



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.012243/98-03
Recurso nº. : 129.792
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
Recorrida : DRJ em FORTALIZA - CE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.823

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.012243/98-03
Acórdão nº : 106-12.823

Recurso nº. : 129.792
Recorrente : ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO

RELATÓRIO

ANA LÚCIA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 176/177, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 100.214,55, decorrente de acréscimo patrimonial descoberto constatados nos seguintes valores e meses de 1992: janeiro Cr\$ 26.727.536,41; Cr\$ 27.386.605,86; Cr\$ 197.022.468,49; Cr\$ 6.555.835,66.

Inconformada, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 197/207.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 222/231, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Omissão de Rendimentos - Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A partir de 01/01/1989 o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.012243/98-03
Acórdão nº : 106-12.823

São Tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificável pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Depósitos Bancários.

Na plena vigência da Lei nº 8.021/90 é legítimo o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riquezas aferíveis por meio de depósitos bancários, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa decisão tomou ciência em 01/06/2001 (AR de fls.236) e apresentou o recurso anexado às fls. 240/249, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens de fls.239.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.012243/98-03
Acórdão nº : 106-12.823

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, com esse objetivo transcrevo as normas que regem a matéria inseridas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

As informações registradas no Aviso de Recebimento (AR de fls.236) confirmam que em 01/06/2001 (Sexta- feira), a recorrente recebeu a cópia da decisão de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.012243/98-03
Acórdão nº : 106-12.823

O diploma legal, acima mencionado, fixa o prazo de trinta dias para apresentação do recurso (art. 30), contados de acordo com a regra do art. 5º que assim preceitua:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o termo de início da contagem do prazo passa a ser dia 04/06 (Segunda – feira) e o termo final dia 03/07/2001 (Terça-feira), como o recurso foi protocolado somente em 04/07/2001, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por esse órgão colegiado de segunda instância.

Esclareço ainda, que no caso em pauta, está afastada a possibilidade da ocorrência de feriado estadual ou municipal no dia do encerramento do prazo, uma vez que a autoridade preparadora, cumprindo sua função, informou às fls. 251 a intempestividade do recurso.

Explicado isso, deixo de conhecer o recurso por precepto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO